

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Aassinaturas por anno.....	18.5000	Anuncios, por linha.....	60
Ditas por semestre.....	10.8000	Communicados e correspondencias, por linha	60
Número avulso, cada folha de quatro paginas 40			
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada anuncio publicado no <i>Diario do Governo</i>			

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto com força de lei de 18 de março, declarando a adhesão de Portugal e suas colónias á convenção de Berne para a protecção da propriedade literaria e artística.

Convenção a que se refere o supracitado decreto.

Nota da constituição da comissão oficial de beneficiação escolar da freguesia de S. Sebastião da Pedreira.

Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primária, sobre movimento de pessoal.

Alvará de 7 de fevereiro de 1907, concedendo licença para o estabelecimento de uma officina de fogos de artificio na freguesia da Atalaia, concelho da Barquinha.

Despachos pela Direcção Geral de Saude, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 16 de março, autorizando a Camara Municipal de Guimarães a mandar proceder á demolição do edifício do antigo recolhimento do Anjo.

Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

Anuncio de concurso para provimento de dois logares de terceiro aspirante do círculo aduaneiro da África Oriental.

Despachos pela Direcção dos Caminhos de Ferro das Colónias, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decreto com força de lei de 22 de março, criando uma secção de dragagens annexa aos serviços da exploração do porto de Lisboa.

Balancetes de Bancos e Companhias.

Relações de títulos de marcas industriais concedidos e recusados.

Relação de pedidos de registo de patentes de invenção.

Despachos pela Direcção Geral do Comercio e Indústria, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.

Despacho aumentando o vencimento de um distribuidor efectivo do correio de Lamego.

Portaria de 21 de março, substituindo um dos membros do jury incumbido de apreciar os projectos da futura estampilha postal.

Portaria de 22 de março, mandando que seja aproveitado o stock de sellos e mais formulás da franquiá sem a sobrecarga "República" existentes na Casa da Moeda, para satisfação complementar das requisições, quando aquele estabelecimento as não possa fornecer com a referida sobrecarga.

Despacho suprimindo a estação postal de Calvelhe.

Habilidades para levantamento de créditos.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 28 de março.

Tribunal de Contas, accordâos julgando as contas de responsáveis

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, recursos n.º 3:153, 3:175 e 3:182.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Governo Civil de Bragança, aviso para a reunião da junta de avaliação provisória do imposto de minas.

Casa Pia de Lisboa, anuncio para venda de trapo e calçado velho.

Juizo de direito da comarca de Alcobaça, editos para citação de refractários.

Juizo de direito da comarca de Méda, idem.

Juizo de direito da comarca de Valpaços, idem.

Caixa Económica Portuguesa, editos para levantamento de depósitos.

Mercado Central de Productos Agrícolas, aviso para manifesto do centeio nacional disponível para venda.

Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 118 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 20 de março.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Affirmou alguém que a humanidade entrou na civilização moderna pela mão de Descartes; e, com efeito, nunca de um modo tão perfeito e synthetico se disse tão completamente a verdade.

Chegava-se de uma época de obscurantismo para se entrar numa era nova de luz, de vida e de liberdade.

A Renascença philosophica, scientifica, literaria e artística ia ser completada com o renascimento económico e por meio do renovação político e religioso.

A Europa era sacudida de um extremo ao outro com o sopro vicejante dos descobrimentos geographicos, do heliocentrismo, pelo apparecimento da imprensa, da bussola e do telescopio, pelas theorias de Newton, pelos trabalhos De Vinci e Fracastor, de Viete e Neper, Vesale e Harvey. Mas a obra que melhor caracteriza o mundo moderno com

todo o explendor irreverente da sua doutrina localiza-se nas *Revoluçãoes celestes* de Copernico, assim como as concepções que melhor marcam o pensamento moderno estão no *Discurso do metodo* de Descartes e na *Ethica de Spinoza*.

A nada d'isso Portugal ficou indiferente: contrariamente, foi um collaborador esforçado e audaz. A civilização moderna deve-lhe muito e a Renascença quasi tudo.

O Renascimento é suficientemente caracterizado, quando enumerarmos — a rehabilitação da Natureza tão postergada na época medieval, o reconhecimento da Humanidade conseguido pelo renovação greco-latino e o apparecimento do Individualismo pela libertação da autoridade religiosa e pelo predominio do racionalismo.

Quem mais do que os navegadores portugueses contribuiu para o descobrimento da Terra e legou maior numero de materiaes para a synthese activa do Universo!

Em Portugal, o século XVI é o de mais luxuriante produtividade, no campo da acção e do pensamento. Por isso e ao lado dos navegadores que faziam as descobertas geographicas e a circunvalação do globo, havia homens cuja actividade mental era notável.

Não falemos já nessa geração de historiadores illustres, que vai de Fernão Lopes de Castaneda com Antonio Galvão, João de Barros e Diogo de Couto até Damião de Goes, a mais lidíma glória do Portugal quinhentista, depois de Camões e Gil Vicente. Deixemos esses monumentos preciosos de geographia descriptiva, como são a *Perigrinação* de Fernão Mendes Pinto, o *Itinerario* de António Tenreiro, a *Verdadeira informaçao* do Padre Francisco Alvares e o *Itinerario da Terra Santa* por Frei Pantaleão de Aveiro, para attentarmos só nos productos mais elevados da intelligencia, na actividade scientifica e philosophica.

A scienza muito deve ao botanico Garcia d'Orta, ao mathematico D. Francisco de Mello, e ao celebre Pedro Nunes. No campo philosophico salientam-se Antonio de Gouveia e Francisco Sanches: um, seguidor de Aristoteles e dos mais profundos humanistas da Renascença; outro, vivendo numa época de lutas doutrinarias em que as concepções acérra de Deus, do Homem e da Natureza scintilavam em rapida successão, sentiu a necessidade de elaborar uma synthese das ideias do seu tempo. Porem, o que Bacon e Descartes mais tarde haviam de conseguir, foi preparado admiravelmente por Francisco Sanches, com a sua formula negativa do *nada se sabe*. Esse pensamento admirável, só por si, documenta uma época de luta entre a scienza nascente e a theologia decrepita. Era o principio da relatividade dos conhecimentos que Francisco Sanches punha em destaque, tornando-se, assim, o precursor de Descartes, de Kant e do pensamento contemporaneo.

Para a comprehensão dos tres elementos, base do conhecimento scientifico, esse grande pensador mostra já a diferenciação das sciencias, a hierarchica subordinação d'ellas, e a necessidade da sua reunião em sistema.

Ahi está, em germe, o criticismo de Kant e a base do positivismo de Comte. E, como se não bastassem os nossos navegadores, os nossos homens de scienza e pensadores como Francisco Sanches e Spinoza, ainda temos de lembrar Camões, que só por si vale uma época e synthetiza uma literatura inteira, como diz Schlegel. Eis como nós collaborámos na Renascença philosophica e scientifica.

Acérra da producção literaria e artística, sempre dentro do *espírito da Renascença*, a historia literaria e a da arte falam bastante alto.

No século XVII, porem, de tudo isso, ligeiros vestígios restavam. A contra-reforma amordaçava o pensamento livre, recorrendo para isso ás fogueiras da Inquisição, pervertendo pela educação jesuítica a cultura intellectual e dirigindo esta no sentido inofensivo das epopeias históricas, das pastorais e das novelas, das tragi-comedias de collegio, da eloquencia sacra e dos estudos linguísticos.

Uma ou outra vez, aqui e ali, um fogo-fatuco aparecia fazendo ecoar em Portugal o renovação das ideias philosophicas, scientificas e literarias da época moderna. Porem, foi só depois da Revolução Francesa e especialmente na fase liberal do romantismo com Garrett e Herculano, que o círculo se quebrou e o nosso país foi rasgando, pouco a pouco, janellas para além fronteiras.

Essa separação de trezentos anos do resto do mundo civilizado, não podia deixar de se manifestar com fundos vestígios. Assim, neste momento, Portugal apresenta todas as formas de uma nação do seu tempo, sem, contudo, ter o espírito moderno, com seus caracteres scientifico, critico e constructivo. Tal facto não admira, porque, tendo-nos só ultimamente integrado — em forma — na civilização, não assistimos á evolução do pensamento moderno critico, constructivo e, a um tempo, individualista e democratico.

Tudo temos recebido do estrangeiro, desde o caminho de ferro e as modas até as reformas do ensino. Nada do que caracteriza a vida propria de um país existe entre nós com a nota, a feição, original nacional. A nossa literatura vive de traduções ou, quando muito, de originaes decalados sobre obras estrangeiras. Scienza não a temos, limitando-se a nossa élite scientifica ao trabalho da vulgarização *magistral*. A nossa arte falta a base essencial, que é a interpretação da natureza, das phisionomias, dos sentimentos e dos caracteres regionaes, nacionaes.

Também não temos teatro nacional, vivendo se épocas inteiras, quer de traduções, quer de originaes insulsos e desnacionalizados.

O que distingue uma sociedade é a sua organização integral: quanto mais diferenciadas apresenta as suas funções, tanto mais é perfeita e elevada. Entre esses modos de organização ha a salientar a função intellectual que, englobando em si a producção de ideias e a manifestação de sentimentos, é utilizada pelos pensadores e sabios, pelos literatos e artistas. É esta élite intellectual que constitue a consciencia nacional em ação. Os seus objectivos são: impulsivar o desenvolvimento da scienza, da literatura e da arte, contribuir para a applicação d'estes productos do espírito á vida económica e realizar a sua divulgação pela escola, pelo livro e pela revista.

São as academias, as sociedades sabias, as universidades, as escolas de altos estudos, os congressos, os laboratórios, as bibliotecas e os observatorios as partes integrantes do orgão productor do pensamento nacional.

Sem tudo isso, pode existir o querer viver collectivo, o amor patrio, o desejo de independencia nacional, mas á nação fica faltando alguma cousa de superior — um ideal — pois que não tem um objectivo moderno e progressivo. É que uma nação não pode viver — no sentido superior d'este termo — sem uma consciencia nacional. Ella é para o agregado *patria* o que a razão é para o individuo *homem*.

Estimular, favorecer, apressar por todos os modos o aparecimento d'essa consciencia collectiva, o estabelecimento d'esse ideal nacional é o imperioso dever de um Governo. A elle não foge o Governo Provisorio da Republica Portuguesa; ao contrario, para elle corre solicto e pressuroso.

É na reorganização completa do ensino nacional que o Governo vê a base do desenvolvimento do país.

A universidade moderna a criar será a *alma mater* da patria, e não só o orgão gerador do saber geral, como o repositorio dos productos da emoción, da intelligencia e da ação nacionaes. Ella será, assim, o propulsor da arte, da scienza e da economia patrias e nisso consiste o objectivo superior da sua existencia.

E neste momento que Portugal prepara a sua integração no movimento moderno das nações civilizadas que surge, entre nós, o problema da protecção aos direitos dos autores estrangeiros. A occasião não pode ser mais propícia, para mostrarmos ao mundo o alto espírito de justiça que nos caracteriza e a admiração, em nós sempre viva, pelos productos do pensamento e da emoción.

A protecção das obras literarias e artisticas, sob o ponto de vista nacional, é muito antiga, o que facilmente se explica pela necessidade de fixar em recuadas épocas a unidade nacional dos varios Estados, unidade essa de que a lingua, a literatura e a arte são excellentes factores imateriaes.

Após a fundação dos Estados modernos, e á medida que a centralização política ia aumentando na razão directa do absolutismo dos governantes, aquelles Estados procuravam proteger o pensamento nacional. Assim, em França, são as Ordenações de Moulins e as Declarações de 1571 os primeiros documentos jurídicos de protecção literaria e artística nacional.

No celebre 4 de agosto de 1793, em que foram abolidos todos os privilégios, tambem a propriedade das obras de literatura e arte deixou de existir. Mais tarde, a França voltou a proteger a producção scientifica, literaria e artística, garantindo, no regime actual, todos os direitos de propriedade aos escritores e artistas nacionaes.

Porem tal não bastava. Proteger internamente a propriedade literaria e artística era já alguma cousa, mas muito pouco para o que era mester fazer. Na verdade, parecia uma inconsequencia que os co-nacionaes tivessem que contribuir para o escritor e artista, quando desejasse utilizar os productos do saber, da phantasia ou da ha-

bilidade e que os estrangeiros pudessem á vontade utilizar e usufruir tudo isso sem nada contribuirem.

Tal estado de cousas trazia consigo inconvenientes. Primeiro, porque o homem de ciencia, o literato e o artista, faltando-lhes os estímulos económicos, pela ausencia de tributação estrangeira, não podia especializar-se consoante as suas aptidões e sympathias em qualquer dos ramos da actividade intellectual; segundo, porque era amoral, para não dizer immoral, que a humanidade utilizasse, sem compensação, os productos da intelligencia e da emoção das élites pensantes.

Taes factos originaram uma especial literatura jurídica internacional. Na verdade, não se comprehendia que se protegesse a industria, o comércio e a propriedade material e não se fizesse o mesmo aos productos do pensamento humano.

No seculo xv, depois da descoberta da arte de imprimir, aparece-nos Veneza com os seus privilégios, seguida mais tarde pela Italia, Hespanha, França, Alemanha e Inglaterra, que reconheceram a legitimidade dos direitos externos dos autores. Em 1531, em Bale, e em 1550 em Nuremberg são publicadas leis neste sentido. Mas é só em 1709 que a grande Inglaterra, a patria da Magna Carta, o berço das liberdades individuaes e o mais antigo país constitucional, promulga a primeira lei sobre o direito do autor. A sabia Alemanha e a espiritual França continuam através dos séculos XVII e XVIII acompanhando de perto o assunto. Mas é só no seculo XIX que a questão começa a pre-ocupar seriamente as potencias. O espantoso desenvolvimento económico, a sede do bem estar, a paz, o progresso científico, a evolução literaria e artistica, as novas concepções da philosophia social com a sua característica internacionalista, iniciadas em França e propagadas ao mundo por Herder, Goethe e Hegel, emfim, uma infinitade de factores, deixaram ver claro como era sagrado o respeito pelo *direito do espírito*, pelo *direito do gênio*, fosse qual fosse o seu país de origem.

E então, que nas obras de politica internacional apparece, entre os tratados protectores dos interesses sociaes, o capitulo referente á protecção da propriedade literaria e artistica.

Por meio de tratados, tem-se procurado assegurar aos escritores e artistas a propriedade do producto das suas obras, em países estrangeiros. E tal facto tem sido tão bem acolhido por toda a parte, que os Estados civilizados consideram hoje uma obrigação, não só proteger a propriedade literaria e artistica dos seus nacionaes em países estrangeiros, como, pelo principio da reciprocidade, manter dentro do seu territorio o respeito pelos direitos dos artistas e autores de outras nações.

Foi no começo do seculo XIX que se celebraram as primeiras convenções entre os Estados europeus. A principio, essas convenções eram feitas *singularmente*, isto é: «simplemente entre duas potencias contratantes», e, assim, um Estado podia fazer varios tratados de protecção da propriedade literaria e artistica com diversos países, cada um de per si. Este facto, porém, trazia consigo tal variedade de clausulas e condições contractuaes que, dentro em pouco, apareciam dificuldades na emmaranhada teia d'essas clausulas.

Viu-se, então, quanto era conveniente uniformizar os principios d'essa protecção, de modo que as nações, que quisessem adherir ás respectivas clausulas, só por esse facto fariam um tratado *plural* com todas as outras potencias igualmente adherentes.

Varios congressos se reuniram em Bruxellas, Anvers e Paris para fixarem as bases de uma Convenção protectora dos direitos dos artistas e escritores.

Em 1883 reuniu-se em Berne, sob a presidencia de um membro do Conselho Federal Suisso, uma Conferencia internacional que redigiu um projecto, o qual em 1884 foi submetido á apreciação e discussão de uma Conferencia diplomática, reunida igualmente em Berne.

Prolongada foi a discussão, a ponto de só em setembro de 1886 ser assinada em Berne a acta definitiva da Conferencia.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, decretou para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Portugal com as suas colónias adere á Convenção de Berne, revista na conferencia de Berlim de 1908, para a protecção da propriedade literaria e artistica.

Art. 2.º São consideradas como incluidas no artigo 602.º e seu parágrafo do Código Civil Português, as obras de novas denominações que nesse não são descritas e a que se referem os artigos 2.º e 3.º da Convenção de Berlim.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o cumprimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nesse se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Convention de Berne revisée pour la

Protection des œuvres littéraires et artistiques

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, Au Nom de l'Empire Allemand; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté le Roi de Danemark; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Président de la République Française; Sa Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; le Président de la République de Libéria; Son Altesse Royale le Grand Duc de Luxembourg, Duc de Nassau; Son Altesse Séremissime le Prince de Monaco; Sa Majesté le Roi de Norvège; Sa

A essa conferencia concorreram as seguintes potencias: Alemanha, Inglaterra, Belgica, França, Espanha, Itália, Republica do Haiti, Republica da Liberia, Suissa e a Tunisia.

D'esta convenção saiu, pelo cumprimento do artigo 16.º, a criação de uma *União Internacional para a protecção dos direitos dos autores*. Assim, ficaram definitivamente assegurados aos autores e artistas, dentro de qualquer dos países signatarios, os direitos sobre as suas produções e a protecção das suas obras, com vantagens identicas ás dos escritores e artistas nacionaes. Estabeleceu-se definitivamente em Berne o *Bureau International* para a protecção das obras literarias e artisticas, sob a egide da Confederação Suissa. Como a convenção de 1886 não tivesse a extensão compativel com as modalidades varias das produções literarias e artisticas, e sendo necessário dar mais amplitude á protecção, de modo a torná-la mais effectiva e completa, reuniu-se em Paris, em 1896, uma Conferencia diplomática.

Ahi foi redigido um Acto addicional e uma Declaração interpretativa. No Acto addicional eram alterados os artigos 2.º 3.º 5.º 7.º 12.º e 20.º da Convenção de 1886 e pela Declaração interpretativa eram aclarados e concretizados varios pontos mais ou menos obscuros da convenção de 1886 e do Acto addicional de 1896. Mas, dando-se o caso de varios países aceitarem a Convenção e não o Acto, foi necessário fazerm-se dois Actos distintos.

Deste modo, a regulamentação Convencional da União tornou-se complexa, pois constava:

Da Convenção e do Protocolo e encerramento de 1886 e do Acto addicional e da Declaração interpretativa de 1896.

Foi no intuito de simplificar essa legislação, de modo a ficar reduzida a um simples *texto unico* como era já desejável em 1896, que o Governo Imperial Alemao propôs a reunião de uma nova conferencia, que se realizou em Berlim.

No dia 14 de outubro de 1908, com a assistencia dos representantes dos países adherentes á União de Berne e dos representantes de diversos países não unionistas, entre os quaes Portugal, o secretario do Estado do Departamento Imperial dos Negocios Estrangeiros da Alemanha, S. E. von Schoen, abriu solememente a sessão, em nome do Governo Imperial.

Durante um mês foi passada em revista a Convenção de Berne de 9 de setembro de 1886, o Acto addicional e o Protocolo de encerramento juntos á mesma Convenção bem como o Acto addicional e a declaração interpretativa de Paris, de 4 de maio de 1896, terminando a Conferencia por se fixar, reconhecer e assinar o *texto unico* da Convenção presentemente em vigor.

Eis-nos chegados ao fim, tendo mostrado o papel elevado, a função primacial da nossa nacionalidade, no inicio da civilização moderna, tendo patenteado o que foi o seculo XVI em Portugal, qual a evolução mental e moral do nosso país ate a actualidade. Por ultimo, historiamos o desenvolvimento da *ideia jurídica* sobre a protecção internacional das obras literarias e artisticas; julgamos, assim, ter explicado de uma maneira clara a adhesão do nosso país á União Internacional de Berne.

Tudo nos leva a adherir á União.

Em primeiro lugar porque é altamente justo, chegando a ser sagrado, o assegurar a propriedade individual da obra que germinou no espírito do pensador ou que evolou da phantasía do poeta e do artista.

Em seguida porque assegurar a taes productos da intelligencia e da emoção a protecção reciproca nos varios países é caminhar com passo agigantado no caminho da cultura universal e contribuir para o estreitamento, cada vez mais completo e firme, das relações internacionaes, base segura e garantia certa da continuidade da civilização.

Por isso o nosso país sente-se orgulhoso neste momento e o Governo Provisorio da Republica Portuguesa rejubila, ao inscrever no registo dos países adherentes da União de Berne o nome honrado e glorioso do Portugal de Camões, de Gil Vicente, de Garrett, de Herculano, de Camillo Castello Branco e de Eça de Queiroz.

Majesté le Roi de Suède; le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse; Son Altesse le Bey de Tunis.

Également animés du désir de protéger d'une manière aussi efficace et aussi uniforme que possible les droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques,

Ont résolu de conclure une Convention à l'effet de reviser la Convention de Berne du 9 septembre 1886, l'Article additionnel et le Protocole de clôture joints à la même Convention, ainsi que l'Acte additionnel et la Déclaration interprétative de Paris, du 4 mai 1896.

Ils ont en conséquence, nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse:

S. Exc. M. le Dr. Von Studt, Ministre d'État Royal Prussien;

S. Exc. M. le Dr. Von Koerner, Conseiller intime actuel, Directeur au Département des Affaires étrangères;

M. le Dr. Dungs, Conseiller intime supérieur de Régence, Conseiller rapporteur au Département de la Justice;

M. le Dr. Goebel von Harrant, Conseiller intime de Légation, Conseiller rapporteur au Département des Affaires étrangères;

M. Robolski, Conseiller intime supérieur de Régence, Conseiller rapporteur au Département de l'Intérieur;

M. le Dr. Kohler, Conseiller intime de Justice, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université de Berlin;

M. le Dr. Osterrieth, Professeur, Secrétaire général de l'Association pour la protection de la propriété industrielle.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. le Comte Della Faille de Leverghem, Conseiller de Légation à Berlin;

M. J. de Borchgrave, Avocat près la Cour d'Appel de Bruxelles, ancien Membre de la Chambre des Représentants;

M. P. Wauwermans, Avocat près la Cour d'Appel de Bruxelles, Membre de la Chambre des Représentants.

Sa Majesté le Roi de Danemark:

M. J. H. de Hegermann-Lindencrone, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi de Danemark à Berlin.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

S. Exc. M. Luis Polo de Bernabé, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de la République Espagnole à Berlin;

M. Eugenio Ferraz y Alcalá Galiano, Conseiller d'Ambassade à Berlin.

Le Président de la République Française:

S. Exc. M. Jules Cambon, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire da la République Française à Berlin;

M. Ernest Lavisse, Membre de l'Académie française, Professeur à la Faculté des Lettres de Paris, Directeur de l'École normale supérieure.

M. Paul Hervieu, Membre de l'Académie française, President de la Société des Auteurs et Compositeurs dramatiques;

M. Louis Renault, Membre de l'Institut, Ministre plénipotentiaire honorário, Professeur à la Faculté de Droit de Paris;

M. Fernand Gavarry, Ministre plénipotentiaire de 1^{er} classe, Directeur des Affaires administratives et techniques au Ministère des Affaires étrangères;

M. Breton, Directeur de l'Office national de la Propriété Industrielle;

M. Georges Lecomte, President de la Société des Gens de Lettres.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Empereur des Indes:

Sir Henry Bergne, ancien Chef du Département Commercial au Foreign Office;

M. George Ranken Askwith, Conseil du Roi, Assistant Secretary au Board of Trade;

M. le Comte de Salis, Conseiller d'Ambassade à Berlin.

Sa Majesté le Roi d'Italia:

S. Exc. M. le Commandeur Alberto Pansa, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi d'Italia à Berlin;

M. le Commandeur Luigi Roux, Avocat, sénateur;

M. le Commandeur Samuele Ottolenghi, Directeur de la Division pour la Propriété intellectuelle;

M. le Chevalier Emilio Venezian, Ingénieur, Inspecteur de l'Enseignement industriel;

M. Augusto Ferrari, Avocat, Vice-Président de la Société italienne des Auteurs.

Convenção de Berne revista

para a

Protecção das obras literarias e artisticas

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prussia, em nome do Imperio Allemand; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente da Republica Francesa; Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran Bretanha e da Irlanda, Imperador das Indias; Sua Majestade o Rei de Italia; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente da Republica de Liberia; Sua Alteza Real o Gran Duque do Luxemburgo, Duque de Nassau; Sua Alteza Serenissima o Principe do Monaco; Sua Ma-

jestade o Rei da Noruega; Sua Majestade o Rei da Suedia; o Conselho Federal da Confederação Suíça; Sua Alteza o Bey de Tunís;

Igualmente animados do desejo de proteger de uma maneira tão eficaz e tão uniforme quanto possível os direitos sobre as suas obras literárias e artísticas;

Resolveram concluir uma Convenção para o efeito de rever a Convenção de Berne de 9 de setembro de 1886, o Artigo Adicional e o Protocolo de encerramento junto à mesma Convenção, assim como o Acto Adicional e a declaração interpretativa de Paris de 4 de maio de 1896.

Tem, por consequência, nomeado por seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia:

S. Ex.^a O Sr. Dr. von Studt, Ministro de Estado Real Prussiano;
S. Ex.^a O Sr. Dr. Von Kerner, Conselheiro íntimo actual, Director do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
O Sr. Dr. Dungs, Conselheiro íntimo superior da Regencia, Conselheiro relator do Ministério da Justiça;
O Sr. Dr. Goebel von Harrant, Conselheiro íntimo de Legação, Conselheiro relator do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
O Sr. Robolski, Conselheiro íntimo superior da Regencia, Conselheiro relator do Ministério do Interior;
O Sr. Dr. Kohler, Conselheiro íntimo de Justiça, professor na faculdade de direito da Universidade de Berlin;
O Sr. Dr. Osterrieth, professor, Secretário geral da Associação para a proteção da propriedade industrial.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Conde Della Faille de Leverghem, Conselheiro de Legação, em Berlim;
O Sr. J. de Borchgrave, Advogado no Tribunal de Apelação de Bruxelas, membro da Câmara dos Deputados;
O Sr. Wauwermans, Advogado do Tribunal de Apelação de Bruxelas, Membro da Câmara dos Deputados.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. J. H. de Hegemann-Lidencrone, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Dinamarca, em Berlim.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

S. Ex.^a O Sr. Luis Polo de Bernabé, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei de Espanha, em Berlim;
O Sr. Eugenio Ferraz y Alcalá Galiano, Conselheiro de Embaixada, em Berlim.

O Presidente da República Francesa:

S. Ex.^a O Sr. Jules Cambon, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Francesa, em Berlim;
O Sr. Ernest Lavisson, Membro da Academia Francesa, Professor da Faculdade de Letras de Paris, Director da Escola Normal Superior;
O Sr. Paul Hervieu, Membro da Academia Francesa, Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramáticos;
O Sr. Louis Renault, Membro do Instituto, Ministro Plenipotenciário Honorário, Professor da Faculdade de Direito de Paris;
O Sr. Fernando Gavarri, Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe, Director dos Negócios Administrativos e Técnicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros;
O Sr. Breton, Director da Repartição Nacional da Propriedade Industrial;
O Sr. Georges Lecomte, Presidente da Sociedade dos Homens de Letras.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e da Irlanda, Imperador das Índias:

S. Ex.^a O Sr. Henry Bergne, Antigo Chefe do Departamento Commercial no Foreign Office;
O Sr. George Ranken Askwith, Conselho do Rei, Secretário Assistente no Board of Trade;
O Sr. Conde de Salis, Conselheiro da Embaixada, em Berlim.

Sua Majestade o Rei da Itália:

S. Ex.^a O Sr. Commendador Alberto Pansa, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Itália, em Berlim;
O Sr. Commendador Luigi Roux, advogado, senador;
O Sr. Commendador Samuel Ottolenghi, Director da divisão para a propriedade intelectual;
O Sr. Cavalleiro Emilio Venezian, Engenheiro, Inspector do ensino industrial;
O Sr. Augusto Ferrari, Vice-presidente da Sociedade Italiana dos Autores,

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. le Dr. Mizuno Rentaro, Conseiller rapporteur au Ministère de l'Intérieur;
M. Horiguchi Kumaichi, deuxième Secrétaire de Légation à Stockholm.

Le Président de la République de Libéria:

La Délégation de l'Empire allemand et au nom de celle-ci S. Exc. M. le Dr. von Kerner, Conseiller intime actuel, Directeur au Département des Affaires Étrangères.

Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg, Duc de Nassau:

M. le Dr. Hippolyte de Villers, Chargé d'Affaires de Luxembourg à Berlin.

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. le Baron de Rolland, Président du Tribunal supérieur.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. Klaus Hoel, Chef de Division du Département des Cultes et de l'Instruction publique.

Sa Majesté le Roi de Suécia:

M. le Comte Taube, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi de Suécia à Berlin;

M. le Baron Peder-Magnus de Uggla, Référendaire à la Cour suprême.

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suíça:

M. le Dr. Alfred de Claparède, Envoyé extraordinaire et Ministre de la Confédération Suíça à Berlin;

M. W. Kraft, adjoint de l'Office fédéral pour la Propriété intellectuelle.

Son Altesse le Bey de Tunís:

M. Jean Gout, Consul général du Département des Affaires étrangères à Paris.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1^o

Les Pays Contractants sont constitués à l'État d'Union pour la protection des droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques.

ARTICLE 2

L'expression «œuvres littéraires et artistiques» comprend toute production du domaine littéraire, scientifique ou artistique, quel qu'en soit le mode ou la forme de reproduction, telle que: les livres, brochures, et autres écrits; les œuvres dramatiques ou dramatique-musicale, les œuvres chorégraphiques et les pantomimes, dont la mise en scène est fixée par écrit ou autrement; les compositions musicales avec ou sans paroles; les œuvres de dessin, de peinture, d'architecture, de sculpture, de gravure et de lithographie; les illustrations, les cartes géographiques; les plans, croquis et ouvrages plastiques, relatifs à la géographie, à la topographie, à l'architecture ou aux sciences.

Sont protégés comme des ouvrages originaux, sans préjudice des droits de l'auteur de l'œuvre originale, les traductions, adaptations, arrangements de musique et autres reproductions transformées d'une œuvre littéraire ou artistique, ainsi que les recueils de différentes œuvres.

Les Pays Contractants sont tenus d'assurer la protection des œuvres mentionnées ci-dessus.

Les œuvres d'art appliqués à l'industrie sont protégées autant que permet de le faire la législation intérieure de chaque pays.

ARTICLE 3

La présente Convention s'applique aux œuvres photographiques et aux œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie. Les Pays Contractants sont tenus d'en assurer la protection.

ARTICLE 4

Les auteurs ressortissant à l'un des pays de l'Union jouissent, dans les pays autres que le pays d'origine de l'œuvre, pour leurs œuvres, soit non publiées, soit publiées pour la première fois dans un pays de l'Union, des droits que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux, ainsi que des droits spécialement accordés par la présente Convention.

La jouissance et l'exercice de ces droits ne sont subordonnés à aucune formalité; cette jouissance et cet exercice sont indépendants de l'existence de la protection dans le pays d'origine de l'œuvre. Par suite, en dehors des stipulations de la présente Convention, l'étendue de la protection ainsi que les moyens de recours garantis à l'auteur pour sauvegarder ses droits se règlent exclusivement d'après la législation du pays où la protection est réclamée.

Est considéré comme pays d'origine de l'œuvre: pour les œuvres non publiées, celui auquel appartient l'auteur; pour les œuvres publiées, celui de la première publication, et pour les œuvres publiées simultanément dans plusieurs

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Dr. Mizuno Rentaro, Conselheiro Relator do Ministério do Interior;
O Sr. Horiguchi Kumaichi, segundo secretario da legação em Stockholm;

O Presidente da Republica da Liberia:

A Delegação do Imperio alemão e em nome d'esta S. Ex.^a o Sr. Dr. von Kerner, actual Conselheiro íntimo, Director do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Sua Alteza Real o Grão-Duque de Luxemburgo, Duque de Nassau:

O Sr. Conde Hipólito de Villers, Encarregado dos Negócios do Luxemburgo, em Berlim.

Sua Alteza o Príncipe de Monaco:

O Sr. Barão de Rolland, Presidente do Tribunal Superior.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. Klaus Høl, Chefe de Divisão do Ministério dos Cultos e da Instrução Pública.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

Sr. Conde Taube, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Suecia, em Berlim;
O Sr. Barão Peder Magnus de Uggla, Referendário no Supremo Tribunal.

O Conselho Federal da Confederação Suíça:

O Sr. Dr. Alfredo de Claparède, Enviado Extraordinário e Ministro da Confederação Suíça, em Berlim.

O Sr. W. Kraft, adjunto da Repartição Federal para a propriedade intelectual.

Sua Alteza o Bey de Tunís:

O Sr. Jean Gout, Consul Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros em Paris.

Os quais, depois de apresentarem os seus respectivos plenos poderes julgados em boa e devida forma, combinaram os artigos seguintes:

ARTIGO 1^o

Os Países contratantes são constituídos em estado de União para a proteção dos direitos dos autores sobre as obras literárias e artísticas.

ARTIGO 2^o

A expressão «obras literárias e artísticas» comprehende toda a produção do domínio literário, científico ou artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de reprodução, tal como: os livros, brochuras e outros escritos; as obras dramáticas ou dramático-musicais, as obras coreográficas e as pantomimas, cuja *mise en scène* é fixada por escrito ou por outra forma; as composições musicais com ou sem palavras; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de lithographia; as ilustrações, as cartas geográficas; os planos, croquis e obras plásticas, relativas à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, «arrangements» de música e outras reproduções transformadas de uma obra literária ou artística, assim como as compilações de diferentes obras.

Os Países contratantes obrigam-se a assegurar a proteção das obras acima mencionadas.

As obras de arte aplicada à indústria são protegidas tanto quanto permitir fazê-lo a legislação interna de cada país.

ARTIGO 3

A presente Convenção aplica-se às obras photographicas e às obtidas por um processo análogo à photographia. Os Países contratantes obrigam-se a assegurar a proteção d'ellas.

ARTIGO 4

Os autores naturaes de um dos países da União gozam, nos outros países além do país de origem da obra, para as suas obras, quer não publicadas, quer publicadas pela primeira vez num país da União, direitos que as leis respectivas concedem actualmente ou concederão de futuro aos nacionaes, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

O gozo, o exercício d'esses direitos não são subordinados a nenhuma formalidade; esse gozo e esse exercício são independentes da existência da proteção no país de origem da obra. Por consequência, além das estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção, assim como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos, regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada.

É considerado como país de origem da obra: para as obras não publicadas aquela a que pertence o autor; para as obras publicadas, o da primeira publicação, e para as obras publicadas simultaneamente em vários países da

pays de l'Union, celui d'entre eux dont la législation accorde la durée de protection la plus courte. Pour les œuvres publiées simultanément dans un pays étranger à l'Union et dans un pays de l'Union, c'est ce dernier pays qui est exclusivement considéré comme pays d'origine.

Par œuvres publiées, il faut, dans le sens de la présente Convention, entendre les œuvres éditées. La représentation d'une œuvre dramatique ou dramatique-musicale, l'exécution d'une œuvre musicale, l'exposition d'une œuvre d'art et la construction d'une œuvre d'architecture ne constituent pas une publication.

ARTICLE 5

Les ressortissants de l'un des pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans un autre pays de l'Union, ont, dans ce dernier pays, les mêmes droits que les auteurs nationaux.

ARTICLE 6

Les auteurs ne ressortissant pas à l'un des pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans l'un de ces pays, jouissent, dans ce pays, des mêmes droits que les auteurs nationaux, et dans les autres pays de l'Union, des droits accordés par la présente Convention.

ARTICLE 7

La durée de la protection accordée par la présente Convention comprend la vie de l'auteur et cinquante ans après sa mort.

Toutefois, dans le cas où cette durée ne serait pas uniformément adoptée par tous les pays de l'Union, la durée sera réglée par la loi du pays où la protection sera réclamée et elle ne pourra excéder la durée fixée dans le pays d'origine de l'œuvre. Les Pays contractants ne seront, en conséquence, tenus d'appliquer la disposition de l'alinéa précédent que dans la mesure où elle se concilie avec leur droit interne.

Pour les œuvres photographiques et les œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie, pour les œuvres posthumes, pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, la durée de la protection est réglée par la loi du pays où la protection est réclamée, sans que cette durée puisse excéder la durée fixée dans le pays d'origine de l'œuvre.

ARTICLE 8

Les auteurs d'œuvres non publiées, ressortissant à l'un des pays de l'Union, et les auteurs d'œuvres publiées pour la première fois dans un de ces pays jouissent, dans les autres pays de l'Union, pendant toute la durée du droit sur l'œuvre originale, du droit exclusif de faire ou d'autoriser la traduction de leurs œuvres.

ARTICLE 9

Les romans-feuilletons, les nouvelles et toutes autres œuvres, soit littéraires, soit scientifiques, soit artistiques, quel qu'en soit l'objet, publiés dans les journaux ou recueils périodiques d'un des pays de l'Union, ne peuvent être reproduits dans les autres pays sans le consentement des auteurs.

A l'exclusion des romans-feuilletons et des nouvelles, tout article de journal peut être reproduit par un autre journal, si la reproduction n'en est pas expressément interdite. Toutefois, la source doit être indiquée; la sanction de cette obligation est déterminée par la législation du pays où la protection est réclamée.

La protection de la présente Convention ne s'applique pas aux nouvelles du jour ou aux faits divers qui ont le caractère de simples informations de presse.

ARTICLE 10

En ce qui concerne la faculté de faire licitement des emprunts à des œuvres littéraires ou artistiques pour des publications destinées à l'enseignement ou ayant un caractère scientifique, ou pour des chrestomathies, est réservé l'effet de la législation des pays de l'Union et des arrangements particuliers existants ou à conclure entre eux.

ARTICLE 11

Les stipulations de la présente Convention s'appliquent à la représentation publique des œuvres dramatiques ou dramatique-musicale, et à l'exécution publique des œuvres musicales, que ces œuvres soient publiées ou non.

Les auteurs d'œuvres dramatiques ou dramatique-musicale sont, pendant la durée de leur droit sur l'œuvre originale, protégés contre la représentation publique non autorisée de la traduction de leurs œuvres.

Pour jouir de la protection du présent article, les auteurs, en publiant leurs œuvres, ne sont pas tenus d'en interdire la représentation ou l'exécution publique.

ARTICLE 12

Sont spécialement comprises parmi les reproductions illicites auxquelles s'applique la présente Convention, les appropriations indirectes non autorisées d'un ouvrage littéraire ou artistique, telles que adaptations, arrangements de musique, transformations d'un roman, d'une nouvelle ou d'une poésie en pièce de théâtre et réciproquement, etc., lorsqu'elles ne sont que la reproduction de cet ouvrage, dans la même forme ou sous une autre forme, avec des changements, additions ou retranchements, non essentiels, et sans présenter le caractère d'une nouvelle œuvre originale.

ARTICLE 13

Les auteurs d'œuvres musicales ont le droit exclusif d'autoriser: 1º l'adaptation de ces œuvres à des instruments servant à les reproduire mécaniquement; 2º l'exécution publique des mêmes œuvres au moyen de ces instruments.

Des réserves et conditions relatives à l'application de

União, aquelle de entre elles cuja legislação conceda a mais curta duração de protecção. Para as obras publicadas simultaneamente num país estranho à União e num país da União, é este ultimo país que é exclusivamente considerado como país de origem.

Por obras publicadas, deve-se no sentido da presente Convenção, compreender as obras editadas. A representação de uma obra dramática ou dramatiko-musical, a execução de uma obra musical, a exposição de uma obra de arte e a construção de uma obra de architeturra não constituem uma publicação.

ARTIGO 5

Os autores naturaes de um dos países da União, que publicam pela primeira vez as suas obras num outro país da União, tem, neste ultimo país, os mesmos direitos que os autores nacionaes.

ARTIGO 6

Os autores não pertencentes á jurisdição de um dos países da União, que publicuem pela primeira vez as suas obras num desses países, gozam, nesse país, dos mesmos direitos que os autores nacionaes, e nos outros países da União, dos direitos concedidos pela presente Convenção.

ARTIGO 7

A duração da protecção concedida pela presente Convenção comprehende a vida do autor e cinquenta annos depois da sua morte.

Comtudo, no caso em que essa duração não seja uniformemente adoptada por todos os países da União, a duração será regulada pela lei do país em que a protecção for reclamada e não poderá exceder a duração fixada no país de origem da obra. Os países contratantes não serão, por consequencia, obrigados a aplicar a disposição da alínea precedente senão na medida em que ella se concilie com o seu direito interno.

Para as obras photographicas e para as obras obtidas por um processo analogo á photographia, para as obras posthumas, para as obras anonymas ou pseudonyms, a duração da protecção é regulada pela lei do país em que a protecção for reclamada, sem que essa duração possa exceder a duração fixada no país de origem da obra.

ARTIGO 8

Os autores de obras não publicadas, pertencentes á jurisdição de um dos países da União, e os autores de obras publicadas pela primeira vez num desses países gozam, nos outros países da União, durante toda a duração do direito sobre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou de autorizar a tradução das suas obras.

ARTIGO 9

Os romances-folhetins, as novellas e todas as outras obras, quer literarias, quer scientificas, quer artisticas, qualquer que seja o assunto, publicadas nos jornaes ou colleções periodicas de um dos países da União, não podem ser reproduzidas nos outros países sem o consentimento dos autores.

Com exclusão de romances-folhetins e das novellas, qualquer artigo do jornal pode ser reproduzido por um outro jornal, se a reprodução não for expressamente interdicta. Comtudo, a origem deve ser indicada; a sanção d'essa obrigaçao é determinada pela legislação do país em que a protecção é reclamada.

A protecção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia ou dos acontecimentos diversos que teem o carácter de simples informações de imprensa.

ARTIGO 10

No que diz respeito á facultade de fazer licitamente transcrições de obras literarias ou artisticas para publicações, quer destinadas ao ensino, quer tenham um carácter scientifico, ou para selectas, é reservado o efecto de legislação dos países da União e dos acordos particulares existentes ou a concluir entre elles.

ARTIGO 11

As estipulações da presente Convenção applicam-se á representação publica das obras dramaticas ou dramatico-musicais, e á execução publica das obras musicas, quer essas obras sejam publicadas, quer não.

Os autores das obras dramaticas ou dramatico-musicais são, durante a duração do seu direito sobre a obra original, protegidos no que respeita á representação publica não autorizada de traduções das suas obras.

Para gozar da protecção do presente artigo, os autores, publicando as suas obras, não são obrigados a prohibir a sua representação ou execução publica.

ARTIGO 12

São especialmente compreendidas entre as reproduções ilícitas ás quais se applica a presente Convenção, as apropriações indirectas não autorizadas de uma obra literaria ou artistica, tais como adaptações, arranjos de musica, transformações de um romance, de uma novella, ou de uma poesia em peça de theatro e reciprocamente, etc., quando elas não são senão a reprodução d'essa obra, com a mesma forma ou sobre outra forma, com mudanças, adições ou cortes, não essenciais, e sem apresentar o carácter de uma nova obra original.

ARTIGO 13

Os autores de obras musicas tem o direito exclusivo de autorizar: 1º a adaptação d'essas obras a instrumentos que sirvam para os reproduzir mecanicamente; 2º a execução publica das mesmas obras por meio d'esses instrumentos.

Poderão ser determinadas pela legislação interna de

cet article pourront être déterminées par la législation intérieure de chaque pays, en ce qui le concerne; mais toutes réserves et conditions de cette nature n'auront qu'un effet strictement limité au pays qui les aurait établies.

La disposition de l'alinea 1º n'a pas d'effet rétroactif et, par suite, n'est pas applicable, dans un pays de l'Union aux œuvres qui, dans ce pays, auront été adaptées licitement aux instruments mécaniques avant la mise en vigueur de la présente Convention.

Les adaptations faites en vertu des alinéas 2 et 3 du présent article et importées, sans autorisation des parties intéressées, dans un pays où elles ne seraient pas licites, pourront y être saisies.

ARTICLE 14

Les auteurs d'œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques ont le droit exclusif d'autoriser la reproduction et la représentation publique de leurs œuvres par la cinématographie.

Sont protégées comme œuvres littéraires ou artistiques les productions cinématographiques lorsque, par les dispositifs de la mise en scène ou les combinaisons des incidents représentés, l'auteur aura donné à l'œuvre un caractère personnel et original.

Sans préjudice des droits de l'auteur de l'œuvre originale, la reproduction par la cinématographie d'une œuvre littéraire, scientifique ou artistique est protégée comme une œuvre originale.

Les dispositions qui précèdent s'appliquent à la reproduction ou production obtenue par tout autre procédé analogue à la cinématographie.

ARTICLE 15

Pour que les auteurs des ouvrages protégés par la présente Convention soient, jusqu'à preuve contraire, considérés comme tels et adris, en conséquence, devant les tribunaux des divers pays de l'Union, à exercer des poursuites contre les contrefacteuses, il suffit que leur nom soit indiqué sur l'ouvrage en la manière usitée.

Pour les œuvres anonymes ou pseudonyms, l'éditeur dont le nom est indiqué sur l'ouvrage est fondé à sauvegarder les droits appartenant à l'auteur. Il est, sans autres preuves, réputé ayant cause de l'auteur anonyme ou pseudonyme.

ARTICLE 16

Toute œuvre contrefaite peut être saisie par les autorités compétentes des pays de l'Union où l'œuvre originale a droit à la protection légale.

Dans ces pays, la saisie peut aussi s'appliquer aux reproductions provenant d'un pays où l'œuvre n'est pas protégée ou a cessé de l'être.

La saisie a lieu conformément à la législation intérieure de chaque pays.

ARTICLE 17

Les dispositions de la présente Convention ne peuvent porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui appartient au Gouvernement de chacun des pays de l'Union de permettre, de surveiller, d'interdire, par des mesures de législation ou de police intérieure, la circulation, la représentation, l'exposition de tout ouvrage ou production à l'égard desquels l'autorité compétente aurait à exercer ce droit.

ARTICLE 18

La présente Convention s'applique à toutes les œuvres qui, au moment de son entrée en vigueur, ne sont pas encore tombées dans le domaine public de leur pays d'origine par l'expiration de la durée de la protection.

Cependant, si une œuvre, par l'expiration de la durée de protection qui luit était antérieurement reconnue, est tombée dans le domaine public du pays où la protection est réclamée, cette œuvre n'y sera pas protégée à nouveau.

L'application de ce principe aura lieu suivant les stipulations contenues dans les conventions spéciales existantes ou à conclure à cet effet entre pays de l'Union. A défaut de semblables stipulations, les pays respectifs régleront, chacun pour ce qui le concerne, les modalités relatives à cette application.

Les dispositions qui précèdent s'appliquent également en cas de nouvelles accessions à l'Union et dans le cas où la durée de la protection serait étendue par application de l'article 7.

ARTICLE 19

Les dispositions de la présente Convention n'empêchent pas de revendiquer l'application de dispositions plus larges qui seraient édictées par la législation d'un pays de l'Union en faveur des étrangers en général.

ARTICLE 20

Les Gouvernements des pays de l'Union se réservent le droit de prendre entre eux des arrangements particuliers, en tant que ces arrangements conféreront aux auteurs des droits plus étendus que ceux accordés par l'Union, ou qu'ils renfermeront d'autres stipulations non contraires à la présente Convention. Les dispositions des arrangements existants qui répondent aux conditions précisées restent applicables.

ARTICLE 21

Est maintenu l'office international institué sous le nom de «Bureau de l'Union internationale pour la protection des œuvres littéraires et artistiques».

Ce Bureau est placé sous la haute autorité du Gouvernement de la Confédération Suisse, qui en règle l'organisation et en surveille le fonctionnement.

La langue officielle du Bureau est la langue française.

ARTICLE 22

Le Bureau international centralise les renseignements de toute nature relatifs à la protection des droits des œuvres.

cada país, no que lhe respeita, reservas e condições relativas à aplicação desse artigo; mas todas as reservas e condições dessa natureza só terão efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido.

A disposição da alínea 1.ª não tem efeito retroactivo, e por consequência não é aplicável, num país da União, às obras que nesse país tenham sido adaptadas licitamente aos instrumentos mecânicos, antes de posta em vigor a presente Convenção.

As adaptações feitas em virtude da alínea 2.ª e 3.ª do presente artigo, e importadas, sem autorização das partes interessadas, num país em que não sejam licitas, poderão nelas ser apprehendidas.

ARTIGO 14

Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar a reprodução e a representação pública das suas obras pela cinematografia.

São protegidas como obras literárias ou artísticas as produções cinematográficas, quando, pelos dispositivos da *mise-en-scène* ou pelas combinações de incidentes representados, o autor tiver dado à obra um carácter pessoal e original.

Sem prejuízo dos direitos do autor de obra original, a reprodução pela cinematographia de uma obra literária, científica ou artística é protegida como uma obra original.

As disposições precedentes applicam-se à reprodução ou produção obtida por qualquer outro processo análogo ao da cinematographia.

ARTIGO 15

Para que os autores das obras protegidas pela presente Convenção sejam, até prova em contrário, considerados como tais e admittidos por consequência perante os tribunais dos diversos países da União, para exercerem litígio sobre os contrafactores, basta que o seu nome esteja indicado na obra conforme o uso.

Para as obras anonymas ou pseudonyms o editor, cujo nome é indicado na obra, tem fundamento para salvaguardar os direitos pertencentes ao autor. É, sem outras provas, reputado como tendo o pleito do autor anonymo ou pseudonymo.

ARTIGO 16

Toda a obra contrafeita pode ser apprehendida pelas autoridades competentes dos países da União em que a obra original tem direito à protecção legal.

Nesses países a apprehensão pode também applicar-se às reproduções provenientes de um país em que a obra não é protegida ou deixou de o ser.

A apprehensão tem lugar conformemente à legislação interna de cada país.

ARTIGO 17

As disposições da presente Convenção não podem acarretar prejuízo, seja no que for, ao direito que pertence ao Governo de cada um dos países da União de permitir, de fiscalizar, de prohibir, por medidas de legislação ou de polícia interna, a circulação, a representação, a exposição de qualquer obra ou produção a respeito das quais a autoridade competente tiver que exercer esse direito.

ARTIGO 18

A presente Convenção aplica-se a todas as obras que, no momento da sua entrada em vigor, não tenham caído ainda no domínio público do seu país de origem, pela expiração da duração da protecção.

Entretanto, se uma obra, pela expiração da duração da protecção que lhe era anteriormente reconhecida tiver caído no domínio público do país em que a protecção é reclamada, essa obra não será ali protegida de novo.

A aplicação desse princípio terá lugar segundo as estipulações contidas nas convenções especiais existentes ou a concluir entre países da União. A falta de semelhantes estipulações, os países respectivos regularão, cada um pelo que lhe respeita, as modalidades relativas a esta aplicação.

As disposições precedentes applicam-se igualmente no caso de novas adesões à União e no caso em que a duração da protecção seja aumentada pela aplicação do artigo 7.

ARTIGO 19

As disposições da presente Convenção não impedem de reivindicar a aplicação de disposições mais amplas que sejam publicadas pela legislação de um país da União em favor de estrangeiros em geral.

ARTIGO 20

Os Governos dos países da União reservam-se o direito de tomar entre si medidas particulares, contanto que essas medidas confiram aos autores direitos mais amplos do que os concedidos pela União, ou que comprehendam outras estipulações não contrárias à presente Convenção. As disposições das medidas existentes que correspondam às condições acima citadas ficam applicáveis.

ARTIGO 21

É mantida a Secretaria Internacional instituída com o nome de «Bureau de l'Union internationale pour la protection des œuvres littéraires et artistiques».

Essa Repartição é collocada sob a elevada autoridade do Governo da Confederação Suíça, que regulará a sua organização e fiscalizará o seu funcionamento.

A língua oficial da Repartição é a francesa.

ARTIGO 22

A Repartição Internacional centraliza as informações de toda a natureza, relativas à protecção dos direitos dos au-

tores sur leurs œuvres littéraires et artistiques. Il les coordonne et les publie. Il procède aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique, en langue française, sur les questions concernant l'objet de l'Union. Les Gouvernements des pays de l'Union se réservent d'autoriser, d'un commun accord, le Bureau à publier une édition dans une ou plusieurs autres langues, pour le cas où l'expérience en aurait démontré le besoin.

Le Bureau international doit se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union pour leur fournir, sur les questions relatives à la protection des œuvres littéraires et artistiques, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

Le Directeur du Bureau international fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à tous les membres de l'Union.

ARTICLE 23

Les dépenses du Bureau de l'Union internationale sont supportées en commun par les Pays Contractants. Jusqu'à nouvelle décision, elles ne pourront pas dépasser la somme de soixante mille francs par année. Cette somme pourra être augmentée au besoin par simple décision d'une des Conférences prévues à l'article 24.

Pour déterminer la part contributiva de chacun des pays dans cette somme totale des frais, les Pays Contractants et ceux qui adhéreront ultérieurement à l'Union sont divisés en six classes contribuando chacuna dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir :

1 ^{re} classe	25 unités
2 ^{me} »	20 »
3 ^{me} »	15 »
4 ^{me} »	10 »
5 ^{me} »	5 »
6 ^{me} »	3 »

Ces coefficients sont multipliés par le nombre des pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

Chaque pays déclarera, au moment de son accession, dans laquelle des susditas classes il demande à être rangé.

L'Administration suisse prépare le budget du Bureau et en surveille les dépenses, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

ARTICLE 24

La présente Convention peut être soumise à des révisions en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

Les questions de cette nature, ainsi que celles qui intéressent à d'autres points de vue le développement de l'Union, son traités dans des Conférences qui auront lieu successivement dans les pays de l'Union entre les délégués dessidits pays. L'Administration du pays où doit siéger une Conférence prépare, avec le concours du Bureau International, les travaux de celle-ci. Le Directeur du Bureau assiste aux séances des Conférences et prend part aux discussions sans voix délibérative.

Aucun changement à la présente Convention n'est valable pour l'Union que moyennant l'assentiment unanime des pays qui la composent.

ARTICLE 25

Les États étrangers à l'Union et qui assurent la protection légale des droits faisant l'objet de la présente Convention, peuvent y accéder sur leur demande.

Cette accession sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans la présente Convention. Toutefois, elle pourra contenir l'indication des dispositions de la Convention du 9 septembre 1886 ou de l'Acte additionnel du 4 mai 1896 qu'ils jugeraient nécessaire de substituer, provisoriamente au moins, aux dispositions correspondantes de la présente Convention.

ARTICLE 26

Les Pays Contractants ont le droit d'accéder en tout temps à la présente Convention pour leurs colonies ou possessions étrangères.

Ils peuvent, à cet effet, soit faire une déclaration générale par laquelle toutes leurs colonies ou possessions sont comprises dans l'accession, soit nommer expressément celles qui y sont comprises, soit se borner à indiquer celles qui en sont exclues.

Cette déclaration sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci à tous les autres.

ARTICLE 27

La présente Convention remplacera, dans les rapports entre les États contractants, la Convention de Berne du 9 septembre 1886, y compris l'Article additionnel et le Protocole de clôture du même jour, ainsi que l'Acte additionnel et la Déclaration interprétative du 4 mai 1896. Les actes conventionnels précités resteront en vigueur dans les rapports avec les États qui ne ratifieraient pas a presente Convention.

Les États signataires de la présente Convention pourront, lors de l'échange des ratifications, déclarer qu'ils entendent, sur tel ou tel point, rester encore liés par les dispositions des Conventions auxquelles ils ont souscrit antérieurement.

tores sobre as suas obras literárias e artísticas. Coordenam-as e publicam-as. Procede aos estudos de utilidade comum que interessam a União, e redige, com auxílio de documentos postos à sua disposição pelas diversas Administrações, uma folha periódica, em língua francesa, sobre as questões concernantes ao objecto da União. Os Governos dos países da União reservam-se autorizar, de comum acordo, a Repartição a publicar uma edição numa ou em mais línguas, no caso em que a experiência tenha demonstrado a necessidade disso.

A Repartição Internacional deve estar sempre à disposição dos membros da União para lhe fornecer, a respeito dos assuntos relativos à protecção das obras literárias e artísticas, as informações especiais de que elas possam ter necessidade.

O Director da Repartição Internacional faz a respeito da sua gerência um relatório anual que é comunicado a todos os membros da União.

ARTIGO 23

As despesas da Repartição da União Internacional são em comum pelos países contratantes. Até nova decisão não poderão ultrapassar a somma de fr. 60:000 por anno. Esta somma poderá ser aumentada, se for preciso, por simples decisão de uma das conferências previstas no artigo 24.

Para determinar a parte contributiva de cada um dos países nesta somma total das despesas, os países contratantes e aquelas que aderirem ulteriormente à União são divididos em seis classes, contribuindo cada um na proporção de um certo número de unidades, a saber:

1. ^a Classe.....	25 unidades
2. ^a »	20 »
3. ^a »	15 »
4. ^a »	10 »
5. ^a »	5 »
6. ^a »	3 »

Esses coeficientes são multiplicados pelo numero de países de cada classe, e o numero dos productos assim obtidos fornece o numero de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dá o excesso da unidade de despesa.

Cada país declarará, no momento da sua adesão, em qual das sobreditas classes pede para ser colocado.

A Administração suíça prepara o orçamento da Repartição e fiscaliza as despesas, faz os adecentamentos necessários e estabelece a conta anual que será comunicada a todas as outras Administrações.

ARTIGO 24

A presente Convenção pode ser submetida a revisões com o fim de n'ella se introduzirem melhoramentos de natureza a aperfeiçoar o sistema da União.

As questões d'essa natureza, assim como aquellas que interessam, sob outros pontos de vista, o desenvolvimento da União, são tratados nas Conferências que terão lugar sucessivamente nos países da União, entre os delegados dos ditos países. A Administração do país em que deva ter sede uma Conferência prepara, com o concurso da Repartição, os trabalhos d'ella. O director da Repartição assiste às sessões das Conferências e toma parte nas discussões, sem voto deliberativo.

Nenhuma mudança na presente Convenção é valida para a União senão mediante o assentimento unânime dos países que a compõem.

ARTIGO 25

Os estados estranhos à União e que asseguram a protecção legal dos direitos que constituem objecto da presente Convenção podem aderir a ella a seu pedido.

Esta adesão será ratificada por escrito ao Governo da Confederação Suíça, e por este a todos os outros.

Ella implicará, de pleno direito, a adesão a todas as clausulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção. Não obstante, a cessão poderá conter a indicação das disposições da Convenção de 9 de setembro de 1886 ou do Acto Adicional de 4 de maio de 1896 que os Estados julguem necessário substituir provisoriamente, pelo menos, às disposições correspondentes da presente Convenção.

ARTIGO 26

Os Paises contratantes tem sempre o direito de aderir à presente Convenção pelas suas colônias ou possessões estrangeiras.

Podem, para esse efeito, quer fazer uma declaração geral pela qual todas as suas colônias ou possessões são compreendidas na adesão, quer nomear expressamente aquellas que n'ella são compreendidas, quer limitar-se a indicar aquellas que d'ella são excluidas.

Esta declaração será notificada por escrito ao Governo da Confederação Suíça e por aquelle a todos os outros.

ARTIGO 27

A presente Convenção substituirá, nas relações entre os Estados contratantes, a Convenção de Berne de 9 de setembro de 1886, comprendendo n'elle o artigo adicional e o Protocolo de encerramento do mesmo dia, assim como o acto adicional e a declaração interpretativa de 4 de maio de 1896. Os actos convencionais acima citados ficarão em vigor nas relações com os Estados que não ratificarem a presente Convenção.

Os Estados signatários da presente Convenção poderão, no momento de troca de ratificações, declarar que, a respeito de tal ou tal ponto, ficam ainda ligados pelas disposições das Convenções às quais subscriveram anteriormente.

ARTICLE 28

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées à Berlin au plus tard le 1^{er} juillet 1910.

Chaque Partie Contractante remettra, pour l'échange des ratifications, un seul instrument, qui sera déposé, avec ceux des autres pays, aux archives du Gouvernement de la Confédération Suisse. Chaque Partie recevra en retour un exemplaire du procès-verbal d'échange des ratifications, signé par les Plénipotentiaires qui y auront pris part.

ARTICLE 29

La présente Convention sera mise à exécution trois mois après l'échange des ratifications et demeurerà en vigueur pendant un temps indéterminé, jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en aura été faite.

Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement de la Confédération Suisse. Elle ne produira son effet qu'à l'égard du pays qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres pays de l'Union.

ARTICLE 30

Les États qui introduiront dans leur législation la durée de protection de cinquante ans prévue par l'article 7, alinéa 1^{er}, de la présente Convention, le feront connaître au Gouvernement de la Confédération Suisse par une notification écrite qui sera communiquée aussitôt par ce Gouvernement à tous les autres États de l'Union.

Il en sera de même pour les États qui renonceront aux réserves faites par eux en vertu des articles 25, 26 et 27.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Berlin, le 13 novembre mil neuf cent huit, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement de la Confédération Suisse et dont des copies, certifiées conformes, seront remises par la voie diplomatique aux Pays contractants.

Pour l'Allemagne:

(L. S.) Dr. K. Von Studt.
(L. S.) Von Kærner.
(L. S.) Dungs.
(L. S.) Goebel Von Harrant.
(L. S.) Robolski.
(L. S.) Josef Kohler.
(L. S.) Osterrieth.

Pour la Belgique:

(L. S.) C. Della Faille de Leverghem.
(L. S.) Jules de Borchgrave.
(L. S.) Wauwermans.

Pour la Danemark:

(L. S.) J. Hegemann Lindencrone.

Pour l'Espagne:

(L. S.) Luis Polo de Bernabé.
(L. S.) Eugenio Ferraz.

Pour la France:

(L. S.) Jules Cambon.
(L. S.) E. Lavis.
(L. S.) Paul Hervieu.
(L. S.) L. Renault.
(L. S.) Gavarry.
(L. S.) G. Breton.
(L. S.) Georges Lecomte.

Pour la Grande-Bretagne :

(L. S.) H. G. Bergne.
(L. S.) George R. Askwith.
(L. S.) J. de Salis.

Pour l'Italie:

(L. S.) Pansa.
(L. S.) Luigi Roux.
(L. S.) Samuele Ottolenghi.
(L. S.) Emilio Venezian.
(L. S.) Avv. Augusto Ferrari.

Pour le Japon:

(L. S.) Mizuno Rentaro.
(L. S.) Horiguchi Kumaichi.

Pour la République de Libéria:

(L. S.) Von Kærner.

Pour le Luxembourg:

(L. S.) C. de Villers.

Pour Monaco:

(L. S.) B. de Rolland.

Pour la Norvège:

(L. S.) Klaus Hoel.

Pour la Suède:

(L. S.) Taube.
(L. S.) P. M. Af Uggas.

Pour la Suisse:

(L. S.) Alfred Von Claparède.
(L. S.) W. Kraft.

Pour la Tunisie:

(L. S.) Jean Gout.

ARTIGO 28

A presente Convenção será ratificada, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim o mais tardar em 1 de julho de 1910.

Cada Parte contratante remetterá, por troca das ratificações, um só documento que será deposito, com os outros países, no arquivo do Governo da Confederação Suíça. Cada Parte receberá em troca um exemplar do processo verbal de troca das ratificações, assinado pelos Plenipotenciários que nela tiverem tomado parte.

ARTIGO 29

A presente Convenção será posta em vigor tres meses depois da troca das ratificações, e assim ficará durante um tempo indeterminado, até a expiração de um anno, a partir do dia em que a sua denuncia tiver sido feita.

Esta denuncia será dirigida ao Governo da Confederação Suíça. Ela só produzirá efeito no que se refere ao país que a tiver realizado, ficando a Convenção executoria para os outros países.

ARTIGO 30

Os Estados que introduzirem na sua legislação a duração da protecção de cincuenta anos, prevista pelo artigo 7, alínea 1^a da presente convenção, fá-lo-hão conhecer ao Governo da Confederação Suíça por uma notificação escrita, que será comunicada imediatamente por esse Governo a todos os outros Estados da União.

Será idêntico o procedimento dos Estados que renunciarem ás reservas feitas por elles, em virtude dos artigos 25, 26 e 27.

Em fé de que, os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção e lhe appozaram os seus sinetes.

Feito em Berlim, em treze de novembro de mil novecentos e oito num só exemplar que será deposito nos arquivos do Governo da Confederação Suíça e cujas copias, certificados conformes, serão enviados por via diplomática aos países contratantes.

Pela Alemanha:

(L. S.) Dr. K. Von Studt.
(L. S.) Von Koerner.
(L. S.) Dungs.
(L. S.) Goebel Von Harrant.
(L. S.) Robolski.
(L. S.) Josef Kohler.
(L. S.) Osterrieth.

Pela Belgica:

(L. S.) C. Della Faille de Leverghem.
(L. S.) Jules de Borchgrave.
(L. S.) Wauwermans.

Pela Dinamarca:

(L. S.) J. Helgermann Lindencrone.

Pela Espanha:

(L. S.) Luis Polo de Bernabé.
(L. S.) Eugenio Ferraz.

Pela França:

(L. S.) Jules Cambon.
(L. S.) E. Lavis.
(L. S.) Paul Hervieu.
(L. S.) L. Renault.
(L. S.) Gavarry.
(L. S.) G. Breton.
(L. S.) Georges Lecomte.

Pela Gran-Bretanha:

(L. S.) H. G. Bergne.
(L. S.) George R. Askwith.
(L. S.) J. de Salis.

Pela Italia:

(L. S.) Pansa.
(L. S.) Luigi Roux.
(L. S.) Samuele Ottolenghi.
(L. S.) Emilio Venezian.
(L. S.) Avv. Augusto Ferrari.

Pelo Japão:

(L. S.) Mizuno Rentaro.
(L. S.) Horiguchi Kumaichi.

Pela Republica da Liberia:

(L. S.) Von Kærner.

Pelo Luxemburgo:

(L. S.) Conde de Villers.

Por Monaco:

(L. S.) Barão de Rolland.

Pela Noruega:

(L. S.) Klaus Hæl.

Pela Suecia:

(L. S.) Taube.
(L. S.) P. M. Af Uggas.

Pela Suíça:

(L. S.) Alfred Von Claparède.
(L. S.) W. Kraft.

Pela Tunisia:

(L. S.) Jean Gout.

Direcção Geral de Instrucção Primaria

2.ª Repartição

Para os fins convenientes se declara que foram nomeados para constituir a comissão oficial de beneficencia escolar da freguesia de S. Sebastião da Pedreira, os seguintes cidadãos:

Antonio Eduardo Villaça.

Henrique de Mendonça.

Pedro Benard.

Jacinto Silva.

Manuel Martins Cardoso.

Manuel Frederico de Almeida.

Vergílio Santos.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 22 de março de 1911.—Pelo Director Geral, Carneiro de Moura.

3.ª Repartição

Por despacho de 21 do corrente: Josefina da Conceição Soares de Oliveira, professora da escola do sexo feminino da freguesia de Aldeia do Mato, concelho de Abrantes, círculo escolar de Thomar — licença de trinta dias por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 22 de março de 1911.—Pelo Director Geral, Carneiro de Moura.

Direcção Geral de Saude

Por só agora ter sido satisfeita o pagamento da respectiva caução se publica o seguinte:

Alvara

Serviço das substâncias explosivas — Alvará de licença n.º 58.—Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem, que atendendo ao que me foi representado por Francisco Martins, do lugar da Moita, freguesia da Atalaia, concelho da Barquinha, distrito de Santarém, pendo licença para estabelecer no lugar da Moita, freguesia da Atalaia, concelho da Barquinha, distrito de Santarém, uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotecnicas, artifícios de fogo, foguetes ou manipulações analoga de corpos explosivos:

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da Comissão dos Explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Francisco Martins a licença para a instalação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotecnicas, artifícios de fogo, foguetes ou manipulações analoga de corpos explosivos nos termos do artigo 11.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições gerais e especiais:

1.º Entrar na Caixa Geral de Depositos, no prazo de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50.000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada;

2.º Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspetor de serviço de artilharia ou por delegado seu, a requerimento do interessado;

3.º Não efectuar a cessão ou transferencia sem previa autorização do Governo;

4.º Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do oficial de artilharia, inspetor ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços tecnicos da industria, permitindo-lhe que examine as condições da instalação, verifique a produção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas;

5.º Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que, mando ás autoridades, tribunaes, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nesse se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mando passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 7 de fevereiro de 1907.—El-Rei.—João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos de hontem:

Afonso Augusto Pinto, facultativo municipal do concelho de Santa Marta de Penaguião — nomeado sub-delegado de saude do mesmo concelho.

Carlos Alberto Salgado de Andrade — exonerado, a seu pedido, do lugar de sub-delegado de saude do concelho de Villa Nova de Fozcoa.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 22 de marzo de 1911.—O Director Geral, Ricardo Jorge.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas datas seguintes

Março 22

Bacharel Francisco Horacio da Costa Mira, sub-delegado do procurador da Republica na comarca de Beja — exonerado, como requereu.